



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000954/2006-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.190 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Assunto SIMPLES FEDERAL
Recorrente VETOR DESING IMPRESSÃO E PRODUÇÃO DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe o seguinte: (A) A data em que o contribuinte alterou o seu endereço nos sistemas da Receita Federal, ou seja, o endereço constante dos registros oficiais da Receita Federal no momento em que o documento foi enviado, para comprovar que o ADE nº 580265/2004 foi enviado corretamente ao seu endereço; (B) A cópia do mencionado edital que perfectibilizou a intimação do contribuinte sobre o ADE nº 580265/2004, tendo em vista que ele não foi localizado nos presentes autos. Depois de prestados os devidos esclarecimentos e anexados os respectivos documentos, o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a solicitação de inclusão retroativa, com efeitos a partir de 24/05/1999, do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Federal”).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

Segundo petição apresentada na data de 24/01/2006, o contribuinte informa que desde a sua constituição, em 24/05/1999, optou pelo Simples Federal, tendo sempre recolhido os seus tributos por meio de DARF-Simples.

Sucedede que, ao tentar transmitir as suas declarações simplificadas referentes ao ano-calendário de 2004 recebeu mensagem informando que não era optante do regime, o que lhe causou surpresa, já que não teria solicitado ou tampouco recebido qualquer notificação a respeito da sua exclusão, o que impede o conhecimento dos motivos que teriam levado a isso.

Por meio da DECISÃO DICAT N° 228/2006, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (“DERAT”) em São Paulo indeferiu com base no seguinte (fls. 57 do *e-processo*):

Trata-se de solicitação de inclusão retroativa da interessada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. De fato, conforme pesquisa de CNPJ, a opção pelo Simples não consta do Cadastro da interessada. O contribuinte foi excluído do simples a partir de 01/01/2003 (fls. 38) por sócio ou titular (ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266.068-29) participando em outra empresa (A VM EVENTOS ESTRATÉGICOS SS LTDA, CNPJ 02.149.989/0001-25) com mais de 10% e receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassando o limite legal. O sócio ANDRE FRANCISCO ARAUJO SILVEIRA MELLO, CPF 178.266. 068-29 foi excluído em 07/12/2004 conforme fl. 48. Nos anos-calendário de 2003 e 2004 a receita bruta global também ultrapassou o limite legal, conforme fls. 39/42. De acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/N° 044, de 12/05/2004, foi feita a simulação da transmissão do evento 301 (Opção pelo SIMPLES) a partir de 1º de janeiro do próximo ano utilizando o PGD CNPJ – versão contribuinte. O resultado da pesquisa prévia automática constante indica que há pendências da empresa junto à PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, constatada a presença de fator impeditivo à opção pelo Simples de acordo com os incisos LX e XV do Art. 9º da Lei nº 9.317/1996, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 355 de 29/08/2003, proponho o indeferimento do pedido de inclusão retroativa

O contribuinte defendeu-se por meio de manifestação de inconformidade na qual atesta o seguinte (fls. 60 do *e-processo*):

A empresa vem esclarecer que quanto à solicitação de regularização junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, existe um parcelamento que está sendo cumprido.

Conforme cópia de DARF em anexo.

Quanto à participação do sócio André Francisco Araújo Silveira Mello, ter participação. Em outra empresa (AVM EVENTOS ESTRATÉGICOS SS LTDA. CNPJ 02.149.989/0001-25) há algum equívoco quanto à receita bruta no ano calendário de 2002. No ano de 2003 o sócio acima mencionado se desligou da empresa (A VM EVENTOS ESTRATÉGICOS SS LTDA) conforme documentação em anexo.

Pelo exposto, vem reiterar o pedido de inclusão retroativa para os anos de 2003/2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

Em sessão de 28/06/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Divida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ultrapassou O limite legal, incabível sua inclusão no Simples com efeitos a partir de 01/01/2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto relator (fls. 94/95 do *e-processo*):

9. O órgão de competência originária acostou aos autos o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 14/02/200 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB, no qual consta uma inscrição em dívida ativa da União em cobrança (vinculada ao processo 10845201664/2004-48), que define parte do litígio que se examina (fls. 49 a 51).

10. Efetuada pesquisa no sistema de dívida ativa da PGFN constatou-se que a referida inscrição, registrada em 13/08/2004, foi suspensa em 28/10/2004 em razão de solicitação de parcelamento, que foi concedido em 59 parcelas (fls. 72 a 76).

11. Após a realização de quatro pagamentos, o parcelamento foi rescindido em 12/06/2005, estando a inscrição em cobrança, conforme se confirma pelo documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 19/04/2010 pelo sistema CNPJ/Sincor da RFB (fls. 77 a 79).

12. Assim, tendo em vista a existência de óbice à sistemática simplificada, torna-se incabível sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, com supedâneo no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996 [...]

13. Quanto ao segundo elemento consignado na decisão denegatória como fator de vedação ao Simples (o fato de o sócio André Francisco Araújo Silveira Mello (CPF 178.266.068-29) participar com mais de 10,00% do capital social da empresa Avm Eventos Estratégicos SS Ltda (CNPJ 02.149.989/0001-25) e a receita bruta global nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ter ultrapassado o limite legal), inforine-se que a receita global atingiu R\$ 1.486.941,47, R\$ 2.387.964,39 e R\$ 1.648.281,92, respectivamente nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 38 a 42). Tendo em vista que o citado sócio participa com 25,00% no capital social da empresa desde 30/09/2002 (fls. 83 e 84) e desligou-se do quadro societário da recorrente somente em 07/12/2004 (fl. 48), plenamente cabível o impedimento ao regime simplificado consignado no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual reitera a alegação de que foi excluído do

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

regime sem que tenha recebido qualquer manifestação ou notificação da Receita Federal, o que seria causa de nulidade.

Questiona ainda a exclusão retroativa aos anos de 2002, 2003 e 2004, sendo que nos dois primeiros não existiria nenhum óbice para adesão ao regime, estando pelos órgãos de consulta da RFB como regular.

Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, reitera o seu parcelamento e afirma que sempre esteve em dia com o pagamento das parcelas. E com relação ao sócio, informa que a sua participação somada nas duas empresas não ultrapassaria 100%, o que tornaria apta a sua adesão.

Nas suas próprias palavras (fls. 108/109 do *e-processo*):

6 – Não pode a Receita Federal para excluir a empresa interessada, partir de um entendimento errado da Lei, que soma os valores de receita das duas empresas em que participava como sócio a mesma pessoa física, mesmo porque a natureza delas são totalmente diferentes, não se trata de duas empresas beneficiárias do Simples, recolhendo e respondendo cada qual por suas obrigações tributárias peculiares isoladamente. Tanto que o próprio auditor chefe Sr. Marcos Antonio A Almeida, às fls. 52 reconhece o direito de inclusão a partir de 01/01/2005.

Ao final, requer a sua manutenção no Simples para os anos de 2002, 2003 e 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento. Isso porque algumas questões de fato ainda precisam ser melhor esclarecidas, o que somente é possível por meio de uma diligência.

O contribuinte questiona em seu recurso voluntário a legalidade do ato que o excluiu do Simples Federal, o qual teria sido se perfectibilizado sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da absoluta e manifesta ausência de notificação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível identificar o seguinte:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

(A) A exclusão do contribuinte aconteceu por meio do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 580265 (fls. 43 do *e-processo*):

DE SIVEX, B-CONSULTA, F-COHISEXC (CONSULTA HISTORICO EXCLUIDO) _____
DATA: 14/02/2006 HORA: 14:04:20 USUARIO: CACCIA
----- SIVEX - VEDACOES E EXCLUSOES -----
CNPJ : 03.321.740/0001-18 NUMERO DO ADE: 000580265
NOME EMPRESARIAL: VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.

Situacao excludente (evento) 311 :
- Descricao: socio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendario 2002 ultrapassou o limite legal.
CPF 178.266.068-29

CNPJ Receita Bruta CNPJ Receita Bruta
03.321.740/0001-18 1.193.226,47 02.149.989/0001-25 293.715,00

- Data da ocorrencia: 31/12/2002

- Fundamentacao legal: Lei no 9.317 de 05/12/1996: art. 9o, IX; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisoria no 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrucao Normativa SRF no 355, de 29/08/2003: art.20, IX; art.21; art.23, I; art. 24, II, c/c paragrafo unico.

(B) Restou frustrada a tentativa de entrega do referido ADE, pois segundo consta da “Consulta Postagem” o documento foi devolvido, em 02/09/2004, pelo motivo: “mudou-se” (fls. 52 do *e-processo*):

Consulta Postagem por: NI 03321740000118; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CNPJ:	03.321.740/0001-18				
Tipo Postagem	AR Especial				
Contribuinte	PRINT DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.				
Endereço	AV MANOEL DA NOBREGA 1411 APTO 05		Bairro	ITARARE	
CEP	11320201	Município	SAO VICENTE	UF	SP
Lote Emissão	004	Exercício	2004		
Sistema	34229 SIVEX - SISTEMA DE VEDACOES E EXCLUSOES				
Data Emissão	02/08/2004				
Nº Distribuição	0040580265	Região Fiscal	08ª	UA Destino	0810600
Tipo Lançamento	Normal				
Situação	Devolvido ao remetente	Data da devolução (informação ECT)	02/09/2004	Imagem	
Motivo	Mudou-se			Nº ECT	331836220

(C) De fato, por meio de instrumento particular de alteração de contrato social, datado de 10/11/2004 (fls. 69/70 do *e-processo*), o contribuinte alterou o seu endereço da seguinte forma:

II – O endereço anteriormente que era Av. Manoel da Nobrega n.º 1411 – Apto 05 - Itararé, – CEP 11320-201 – São Vicente – SP, passa a ser a Rua São Paulino n.º 224 – Vila Mariana – CEP 04019-040 – São Paulo – SP.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

(D) Tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (“SIVEX”) revela que a ciência do ADE foi perfectibilizada via edita (fls. 87 do *e-processo*):

CNPJ: 03.321.740/0001-18

Nome Empresarial: **VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.**

Porte da Empresa: **EPP**

Situação da Empresa: **Ativa**

Natureza Jurídica: **206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

Data Constit/Abertura: **24/05/1999**

Forma de opção: **FCPJ**

Atividade Econômica: **2222-2/02**

Situação da exclusão: **Excluída**

Data efeito da exclusão: **01/01/2003**

Número do ADE: **000580265**

Data da opção: **24/05/1999**

Situação excludente: **Sócio com mais de 10% e receita global acima limite legal - CPF: 178.266.068-29 - CNPJ02.149.989/0001-25**

Presentou SRS: **Não**

Data da ciência do ADE: **00/00/0000 (ciência por Edital)**

(E) O edital foi gerado na data de 02/02/2005 (fls. 88 do *e-processo*):

CNPJ : 03.321.740/0001-18

Nome Empresarial : **VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA EPP.**

Histórico das Atualizações

Data	Hora	Usuário	Atualização
19/05/2001	03:28:04	999.999.999-99	ATUALIZACAO DOS DADOS DA BASE DO SIVEX COM POSICAO DA BASE CNPJ
13/08/2004	13:26:27	999.999.999-99	EMITIDO ATO DECLARATORIO EXECUTIVO NR 0580265 NO LOTE 4 CICLO 1
02/02/2005	21:49:18	999.999.999-99	GERADO EDITAL
05/04/2005	22:13:08	999.999.999-99	EXCLUIDO DA BASE CNPJ COM DATA EFEITO 01/01/2003 E CODIGO DE EVENTO 311 . CONSTA DO EDITAL

Mesmo com a identificação de tais fatos, não é possível concluir se a intimação do contribuinte aconteceu em conformidade com a legislação, o que, de fato, é imprescindível para o deslinde caso, tendo em vista que a sua ausência em conformidade com a lei implica na absoluta ilegalidade do ato, tal como apontado pelo contribuinte.

Dessa forma, é indispensável que os autos retornem à Unidade de Origem para que esta informe o seguinte:

- A data em que o contribuinte alterou o seu endereço nos sistemas da Receita Federal, ou seja, o endereço constante dos registros oficiais da Receita Federal no momento em que o documento foi enviado, para comprovar que o ADE nº 580265/2004 foi enviado corretamente ao seu endereço;
- A cópia do mencionado edital que perfectibilizou a intimação do contribuinte sobre o ADE nº 580265/2004, tendo em vista que ele não foi localizado nos presentes autos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.190 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19679.000954/2006-71

Depois de prestados os devidos esclarecimentos e anexados os respectivos documentos, o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo